



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000293369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002724-97.2022.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

VERA ANGRISANI
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41152
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002724-97.2022.8.26.0483
COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUIZ DR. DEYVISON HEBERTH DOS REIS

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pessoa com deficiência sem parentes vivos. Necessidade de internação em instituição de longa permanência (ILPI). Competência Municipal para tratar de emergências em assistência social. Artigos 203 e 204 da Constituição e 15, IV, da LOAS. Sentença mantida. **Recurso conhecido e não provido.**

I - Trata-se de ação de procedimento comum movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU E OUTRO**, via da qual pleiteia a aplicação de medida de proteção a Idalmir Rodrigues dos Anjos, pessoa portadora de deficiência mental e sem qualquer parente vivo, abrigando-o em entidade condizente.

A r. sentença de fls. 108/114 julgou o feito procedente para decretar o acolhimento institucional de Idalmir, ficando ele mantido na instituição que se encontra desde 29/09/2022.

Inconformada, a Municipalidade interpôs recurso de apelação a fls. 122/126, via do qual sustenta que não possui estrutura apta a proceder com a internação de Idalmir.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 129/130, pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição livre. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção da r. sentença (fls. 191/194). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

O argumento único trazido em sede recursal se refere à suposta ilegitimidade passiva do Município, por ausência de estrutura para fornecer a internação.

Sem razão, contudo.

O art. 196 da Constituição Federal consagra a solidariedade em matéria de direito à saúde, enquanto os artigos 203 e 204 o fazem para a assistência social. E, em se tratando do acolhimento da pessoa com deficiência (e não do simples fornecimento de medicamento ou tratamento médico) deve ser observado o regramento do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que também impõe, de forma ampla, o dever de todos os entes estatais em proceder a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Não há dúvida ainda de que se trata de situação de vulnerabilidade social extrema e em clara situação de emergência, já que Idalmir não possui parentes vivos e que, sozinho, não possui condições sequer de se alimentar ou realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos mínimos de higiene. Atrai-se à situação vertente, portanto, o postulado do art. 15, IV, da LOAS (Lei nº 8.742/93), no sentido de que “compete aos Municípios atender às ações assistenciais de caráter de emergência”.

A competência do Município é ainda reforçada pelo fato de o estudo social que baseou a propositura da presente ação ter sido formulado pelo próprio Município (fls. 06/09), que em momento algum, na fase administrativa, se opôs à transferência de Idalmir para o ILPI – Abrigo Esperança – pelo contrário, necessitou buscar de apoio junto ao Ministério Público por resistência do Abrigo (e não do Município) em internar Italmir por conta de sua idade (fls. 09).

A r. sentença, assim, deve ser mantida. Sem majoração de honorários, eis que não fixados na origem.

Considera-se prequestionada toda a matéria legal e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos normativos para tal fim (AgInt no REsp 1.840.283, Rel. Min. Gurgel de Faria).

Em face do exposto, **conhece-se e nega-se provimento ao recurso.**

VERA ANGRISANI
Relatora